

Processo n.: @TCE 16/00327335

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-16/00327335 – Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de férias a servidor

Interessado: Carlos Aparecido Zardo (2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul)

Responsáveis: Nilson Bylaardt, Lauro Fröhlich e Mário Sérgio Peixer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 272/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, relativa à não concessão de férias no prazo legal ao servidor José Safanelli no período aquisitivo de 2011/2012, em desacordo com o princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 134 c/c o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), culminando em dano ao erário por pagamento em dobro das férias e do um terço de férias **no valor de R\$ 2.116,11** (dois mil, cento e dezesseis reais e onze centavos), e condenar o Sr. **NILSON BYLAARDT**, Prefeito Municipal de Guaramirim no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 482.859.789-15, ao pagamento da referida quantia, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Considerar prejudicada a aplicação de sanções aos Srs. **MÁRIO SÉRGIO PEIXER** e **NILSON BYLAARDT**, referente aos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, em vista da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 83-A e 83-B da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação atribuída pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guaramirim que realize um planejamento adequado com relação ao gozo de férias de seus servidores, no sentido de que sejam gozadas dentro do período fixado em lei, evitando o pagamento em duplicidade.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1237/2023**, à 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício